



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 780 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**229ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/13**

**PROCESSO Nº.: 1/4763/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/ 200914272-6**

**RECORRENTE: EQUILOC - COMÉRCIO DE CALÇADOS EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Osmar Amaral de Oliveira**

**MATRÍCULA: 038.039-1-0**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o livro caixa, razão, diário quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação dos livros contábeis no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS LIVROS CONTÁBEIS, CAIXA, RAZÃO E DIÁRIO, SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2009.17156 DE 24.08.09”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2009.21154;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17156;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20745;
- Planilha Demonstrativa do Cálculo da Multa;
- Cadastro de Sócios, contador e da empresa;
- Recibo de devolução da documentação solicitada.
- Termo de Revelia;
- Despacho.

A julgadora singular, as fls. 33/37, julgou **PROCEDENTE** a atuação fiscal, em conformidade com o que determina o art. 77 § 1 da Lei 12.670/96, que determina a obrigatoriedade do uso do Livro Caixa, Diário e Razão.

A recorrente inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do AI não indicar com clareza o exercício a que se refere cada auto de infração lavrado. Alegou ainda, que teve seu pedido de dilação de prazo indeferido com fundamento de que deveria ter pleiteado a dilação 2 dias antes. Outrossim, que não recebeu nenhum aviso de disponibilização e sequer sabe quem assinou a notificação da SEFAZ que informava sobre a disponibilização dos documentos. Alegava que a autoridade fiscal não teve o devido respeito as normas vigentes quando da expedição do termo, e como se não bastasse a ausencia de informações do mesmo, este não foi dirigido ao autuado ou ao seu representante legal. Requer a nulidade do auto de infração ou realização de perícia.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 44/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EQUILOC – COMÉRCIO DE CALÇADOS EQUIPAMENTOS LOCAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200914272-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro fiscal contábil*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2007.

Em análise aos fólios processuais, observa-se que nas informações complementares ao auto de infração fls. 03/04, todo o procedimento foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, Planilhas Demonstrativas da Base de Cálculo de fls. 09, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Outrossim, no que concerne a nulidade do auto de infração por não indicar com clareza o exercício a que se refere, esta não merece prosperar, haja vista nas informações complementares as fls. 04 constar o exercício de 2007 como período da infração.

Ademais, adentro a análise de mérito, vale salientar a não contestação da ocorrência da infração pelo contribuinte.

Isto posto, resta comprovado nos autos que a infração foi cometida, além do que o pedido de perícia foi feito genericamente, não tendo sido elaborado nenhum quesito pelo contribuinte, impossibilitando uma análise sobre a pertinência da realização de laudo pericial.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

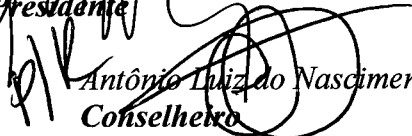
**DECISÃO**

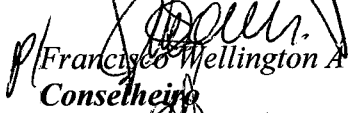
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EQUILOC – COMÉRCIO DE CALÇADOS EQUIPAMENTOS LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

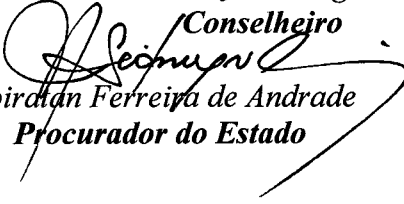
  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado